

2.ª CONTRAPROPOSTA DA FNE

29 JUNHO 2026

REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DO ENSINO PORTUGUÊS NO ESTRANGEIRO

www.fne.pt





2.ª CONTRAPROPOSTA DA FNE

REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DO ENSINO PORTUGUÊS NO ESTRANGEIRO

2.ª CONTRAPROPOSTA DA FNE À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DO ENSINO PORTUGUÊS NO ESTRANGEIRO

Na sequência da reunião negocial realizada em 16 de junho de 2026, no âmbito do processo de revisão do Regime Jurídico do Ensino Português no Estrangeiro (EPE), foi apresentada à FNE uma proposta de tabelas remuneratórias aplicável aos professores, leitores, coordenadores e coordenadores-adjuntos, bem como uma proposta de criação de um Complemento de Apoio à Habitação.

A apresentação destes novos elementos, não constantes da versão inicial da proposta de diploma submetida a negociação, determina a necessidade de uma análise complementar por parte da FNE e justifica a apresentação da presente adenda à contraproposta anteriormente entregue.

A FNE entende que as matérias remuneratórias assumem particular relevância no âmbito desta revisão legislativa. A valorização do Ensino Português no Estrangeiro não pode dissociar-se da valorização efetiva dos seus profissionais, os quais exercem funções em contextos geográficos, económicos e sociais muito diferenciados, frequentemente sujeitos a elevados custos de vida, exigências acrescidas de mobilidade e significativos encargos associados ao exercício de funções no estrangeiro.

Neste contexto, importa assegurar que qualquer alteração das tabelas remuneratórias represente uma efetiva melhoria das condições de exercício profissional e não se traduza, direta ou indiretamente, em reduções remuneratórias ou na substituição de remuneração base por prestações acessórias de natureza incerta ou discriminatória.

Por outro lado, a análise mais aprofundada do articulado da proposta de diploma permitiu ainda identificar um conjunto adicional de aspetos suscetíveis de aperfeiçoamento, relativamente aos quais a FNE entende ser necessário apresentar observações complementares e propostas de alteração.

Assim, sem prejuízo da integral manutenção da contraproposta anteriormente apresentada, a FNE submete os seguintes contributos adicionais, que considera essenciais para a construção de um regime jurídico mais justo, mais equilibrado e mais adequado à realidade do Ensino Português no Estrangeiro e dos seus profissionais.

TABELAS REMUNERATÓRIAS

No decurso da reunião negocial realizada em 16 de junho de 2026, foi apresentada à FNE uma proposta de tabelas remuneratórias aplicável aos professores, leitores, coordenadores e coordenadores-adjuntos do Ensino Português no Estrangeiro, bem como uma proposta de criação de um Complemento de Apoio à Habitação.

A FNE regista positivamente o facto de o Governo ter acolhido a necessidade, há muito reivindicada, de proceder à revisão das remunerações dos profissionais do Ensino Português no Estrangeiro, cujos valores se encontram desajustados da evolução do custo de vida e da realidade económica dos países onde exercem funções.

Todavia, a análise das tabelas apresentadas evidencia um conjunto de aspetos que suscitam sérias reservas e que impõem a sua revisão.

Desde logo, verifica-se que a nova estrutura remuneratória elimina a diferenciação anteriormente existente entre docentes profissionalizados com mais de 15 anos de serviço, docentes profissionalizados com menos de 15 anos de serviço, licenciados não profissionalizados e não licenciados, substituindo-a por apenas duas categorias: "Profissionalizados" e "Licenciados".

A comparação entre os valores atualmente praticados e os constantes das novas tabelas permite concluir que, em diversos países, os montantes propostos correspondem a remunerações inferiores às atualmente auferidas pelos trabalhadores abrangidos.

A título exemplificativo:

PROFESSORES

	Profissionalizados com (+) 15 anos de serviço	Profissionalizados com (-) 15 anos de serviço
Alemanha	<ul style="list-style-type: none">▪ Remuneração atual: 4.295,75 €▪ Nova remuneração proposta: 4.041,91 €▪ Diferença: -253,84 €	<ul style="list-style-type: none">▪ Remuneração atual: 3.627,04 €▪ Nova remuneração proposta para licenciados: 3.435,63 €▪ Diferença: - 191,41 €

	Profissionalizados com (+) 15 anos de serviço
França	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Remuneração atual: 4.163,84 € ▪ Nova remuneração proposta: 3.917,78 € ▪ Diferença: -246,06 €
Suíça	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Remuneração atual: 5.485,91 € ▪ Nova remuneração proposta: 5.161,67 € ▪ Diferença: -324,24 €
África do Sul	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Remuneração atual: 2.940,01 € ▪ Nova remuneração proposta: 2772,31 € ▪ Diferença: - 167,7€

LEITORES

O vencimento dos leitores engloba atualmente a remuneração base e um subsídio de residência isento de tributação.

Os subsídios de residência variam em função do país de exercício de funções e constituem uma componente significativa da remuneração efetivamente auferida.

Tendo em consideração que a remuneração base proposta aumenta, mas passa a estar sujeita a tributação, e que o atual subsídio de residência é substituído por um Complemento de Apoio à Habitação de valor significativamente inferior, verifica-se, em vários casos, uma redução da remuneração líquida que, de acordo com as simulações efetuadas pelos próprios docentes, pode variar entre 500 € e 1.000 € mensais.

COORDENADORES

O vencimento dos coordenadores contempla a remuneração base mais um abono livre de tributação.

	Remuneração atual (vencimento + abono):	Nova remuneração proposta:	Diferença:
Luxemburgo	7.080,33 €	6.780,33 €	- 300,00 €
Suíça	7.794,66 €	7.642,03 €	-152,63 €

Os exemplos apresentados demonstram que, em vez da valorização remuneratória anunciada, as novas tabelas podem traduzir-se, em diversos casos, numa redução efetiva da remuneração dos profissionais do Ensino Português no Estrangeiro."

COMPLEMENTO DE APOIO À HABITAÇÃO

Da análise efetuada resulta que o Complemento de Apoio à Habitação parece constituir uma tentativa de compensar os valores remuneratórios inferiores constantes das novas tabelas. A confirmar-se esta interpretação, a FNE considera que tal solução não pode ser aceite, por substituir remuneração base por um complemento acessório de atribuição condicionada.

Por outro lado, a solução proposta suscita reservas relevantes.

Nos termos do artigo 46.º da proposta apresentada, o Complemento de Apoio à Habitação é atribuído apenas aos trabalhadores que não disponham de residência própria no país onde exercem funções, sendo pago 12 vezes por ano.

A FNE considera que esta solução apresenta um carácter discriminatório e não pode ser aceite na sua atual formulação.

A remuneração base dos trabalhadores deve refletir, por si só, a valorização das funções exercidas, não podendo essa valorização depender de complementos condicionados à verificação de circunstâncias pessoais ou patrimoniais.

Com efeito, se o referido complemento visa compensar a redução remuneratória verificada nas novas tabelas, ou uma tentativa de assegurar uma efetiva valorização dos rendimentos dos trabalhadores do EPE, então deve assumir natureza universal para os profissionais abrangidos e ser processado com a mesma periodicidade da remuneração base, ou seja, 14 vezes por ano.

A existência de habitação própria no país de exercício de funções não constitui fundamento bastante para excluir trabalhadores deste apoio. A aquisição de habitação própria resulta frequentemente de opções pessoais e familiares que implicaram significativos encargos financeiros ao longo de vários anos, não eliminando, aliás, os custos permanentes associados à manutenção, conservação, seguros, impostos e demais encargos habitacionais.

Por outro lado, importa esclarecer expressamente a natureza jurídica e fiscal do Complemento de Apoio à Habitação, designadamente se o mesmo se encontra sujeito a tributação ou se beneficia de qualquer regime de isenção.

Por fim, não compreendemos qual o racional que fundamenta a divisão em quatro grupos de níveis remuneratórios diferenciados, nem a distribuição dos países por esses níveis.

OUTROS ASPETOS REMUNERATÓRIOS

1. Subsídio de refeição

O subsídio de refeição apenas foi reconhecido aos docentes do Ensino Português no Estrangeiro na sequência da intervenção sindical desenvolvida pelo SPCL/FNE, passando a ser abonado a partir dos anos letivos de 2007/2008 e 2008/2009.

Todavia, o respetivo valor continua a corresponder ao montante fixado para os trabalhadores que exercem funções em Portugal, ignorando as diferenças significativas do custo de vida entre os diversos países onde os docentes do EPE exercem funções.

Proposta da FNE:

- Fixação de valores diferenciados do subsídio de refeição por país ou grupo de países, à semelhança do regime aplicável aos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Pagamento das remunerações no país de exercício de funções

Desde os anos letivos de 2015/2016, o Instituto Camões passou a processar exclusivamente em Portugal as remunerações dos docentes colocados em países fora da zona euro, designadamente Suíça, Reino Unido e Ilhas do Canal, África do Sul, Namíbia e Eswatini.

Esta opção faz recair sobre os docentes os custos decorrentes das operações cambiais e das transferências bancárias necessárias para disponibilizar a remuneração no país onde efetivamente residem e exercem funções.

Proposta da FNE:

- As remunerações devem ser processadas e disponibilizadas no país onde o docente exerce funções, não podendo os encargos decorrentes das operações cambiais ser suportados pelos trabalhadores.

3. Mecanismo de correção cambial

A proposta de revisão do Regime Jurídico do Ensino Português no Estrangeiro não contém qualquer referência aos atuais mecanismos de correção cambial.

Atendendo à relevância destes mecanismos para a preservação do poder de compra dos trabalhadores colocados em países sujeitos a flutuações cambiais, importa clarificar se os mesmos se mantêm em vigor, quais os critérios da sua atualização e qual o respetivo enquadramento no novo regime jurídico.

Proposta da FNE:

- O RJEPE deve incluir uma norma que estabeleça a obrigatoriedade de aplicação dos mecanismos de correção cambial que compense as variações cambiais das diversas moedas locais onde os profissionais do EPE exercem funções.

Quadro síntese das propostas da FNE:

<p>A revisão das tabelas remuneratórias apresentadas, garantindo uma efetiva valorização dos profissionais do Ensino Português no Estrangeiro;</p>	<p>A atribuição do Complemento de Apoio à Habitação a todos os trabalhadores abrangidos pelo regime, independentemente de disporem ou não de habitação própria no país de exercício de funções;</p>	
<p>O pagamento do Complemento de Apoio à Habitação 14 vezes por ano;</p>	<p>A clarificação expressa da natureza fiscal do complemento e do respetivo regime de tributação;</p>	<p>A clarificação dos critérios que presidiram à definição dos quatro níveis remuneratórios e à distribuição dos países por cada um desses níveis;</p>
<p>A fixação de valores diferenciados do subsídio de refeição por país ou grupo de países, à semelhança do regime aplicável aos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;</p>	<p>O processamento e pagamento das remunerações no país em que os trabalhadores exercem funções, sem que os custos decorrentes das operações cambiais sejam suportados pelos docentes;</p> <p>A consagração expressa, no Regime Jurídico do Ensino Português no Estrangeiro, do mecanismo de correção cambial, por remissão à lei que o estabelece, de forma a assegurar a manutenção do poder de compra dos trabalhadores colocados em países sujeitos a flutuações monetárias.</p>	

*CONTRIBUTOS ADICIONAIS À PROPOSTA DE ARTICULADO,
ESTÃO ASSINALADOS A **VERMELHO E NEGRITO***

DECRETO-LEI N.º XX/2026

Decreto-Lei que aprova o novo regime jurídico do ensino português no estrangeiro

PREÂMBULO

(...)

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, enquanto modalidade especial de educação escolar, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual.

2 – Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por ensino português no estrangeiro a divulgação e o estudo da língua e da cultura portuguesas nos termos do artigo 25.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, na sua redação atual.

3 – O ensino português no estrangeiro abrange a educação pré-escolar, o ensino básico, bem como o ensino secundário, o ensino superior, e o ensino da língua e cultura portuguesas junto de organismos internacionais.

[A FNE concorda com a introdução do número 3, por clarificar o âmbito do EPE]

Artigo 2.º

Objetivos

1 - O ensino português no estrangeiro destina-se a afirmar e difundir a língua portuguesa no mundo como grande língua de comunicação internacional e a divulgar a cultura portuguesa.

2 - O ensino português no estrangeiro destina-se também a proporcionar a aprendizagem da língua, da história, da geografia e da cultura nacionais, em particular às comunidades portuguesas no estrangeiro.

Artigo 3.º

Princípios

1 - O ensino português no estrangeiro assenta nos princípios da promoção do ensino da língua portuguesa e em língua portuguesa, da cultura portuguesa e da relevância, qualidade e reconhecimento das respetivas aprendizagens.

2 - Na organização do ensino português no estrangeiro, prevalece o princípio da sua integração nas atividades reconhecidas dos sistemas de ensino dos países estrangeiros.

Artigo 4.º

Responsabilidade do Estado

1 - Cabe ao Estado, no cumprimento dos princípios referidos no artigo anterior:

- a) A promoção e divulgação do ensino e da aprendizagem da língua portuguesa como língua materna e não materna, como língua segunda, como língua estrangeira e como língua de herança;

[Língua de herança-

Esta designação é unicamente utilizada nos cursos que têm lugar fora do horário escolar normal, designados por “ensino paralelo” onde são lecionados conjuntamente alunos do 5 e mais níveis de escolaridade e também níveis diferentes de conhecimentos de Português. Este tipo de cursos existe no Reino Unido, Alemanha, Suíça, parcialmente no Luxemburgo e também no ensino a distância.

Não existem materiais didáticos específicos para ensino de “língua de herança”. Os manuais utilizados são aqueles de língua segunda ou estrangeira.

O ensino do Português como língua de herança não se enquadra no princípio do **QuaREPE**, plasmado do Quadro de Referência das línguas europeias, pensado para o ensino de línguas estrangeiras a aprendentes adultos. O certificado proporcionado pelo IC classifica os conhecimentos dos alunos em Português Língua Estrangeira.

As aulas atuais no ensino paralelo são destituídas de qualidade pelas razões citadas acima. Portanto, qual a vantagem de num sistema tão reduzido como o EPE inserir mais uma vertente quando as já previstas vertentes de Português Língua não materna e língua segunda se aplicam perfeitamente ao caso.

Além disso desde 2011, início da tutela do Instituto Camões que o Português deixou de ser lecionado como língua materna, com exceção das Seções Internacionais em França. Os manuais existentes são para Português Língua Estrangeira ou Segunda.

A Língua Materna, que significa não um domínio perfeita da língua, mas sim a primeira língua falada pelos alunos tem sido ignorada, apesar de existir largo número de alunos com bom domínio do Português, podendo ser considerados falantes nativos. É incompreensível que os conhecimentos desses alunos não sejam reconhecidos.

Assim, para a FNE, mais importante do que a inclusão de novas categorias ou vertentes de ensino da língua portuguesa é assegurar que o reconhecimento da diversidade dos perfis linguísticos dos alunos seja acompanhado da criação de programas, materiais didáticos, modalidades de avaliação e percursos de certificação adequados às suas necessidades específicas e aos diferentes contextos de aprendizagem.]

- b) A promoção e divulgação do estudo da história, da geografia e da cultura portuguesas;

[Os atuais manuais de Português Língua Estrangeira e de Português Língua Segunda não se mostram adequados para assegurar, de forma sistemática, a divulgação e o estudo da História, da Geografia e da Cultura portuguesas, uma vez que estes conteúdos se encontram ausentes ou apenas residualmente contemplados.

Em diversos contextos do EPE, designadamente no ensino integrado em França (com exceção das Secções Internacionais), em Espanha e na África do Sul, o Português é lecionado

essencialmente como língua estrangeira, não integrando os conteúdos de História e Geografia de Portugal agora expressamente referidos na proposta.

No Luxemburgo, os cursos são de Língua Portuguesa, mas na verdade os professores preparam previamente, em português, as matérias que vão ser lecionadas nas aulas da escola luxemburguesa no dia seguinte, que tanto podem ser História do Luxemburgo como a circulação do sangue, entre outras disciplinas.

Apenas nas Secções Internacionais Portuguesas em França é assegurado, para além do ensino da língua e da literatura portuguesas, o ensino da História e da Geografia de Portugal. Trata-se, contudo, de uma oferta educativa de dimensão reduzida, atualmente limitada a um número restrito de estabelecimentos de ensino.

Por outro lado, nas turmas do ensino paralelo existentes em países como a Alemanha, a Suíça e o Reino Unido, caracterizadas por uma elevada heterogeneidade etária, curricular e linguística dos alunos, a introdução sistemática de conteúdos específicos de História e Geografia portuguesas revela-se particularmente difícil.

Assim, a inclusão expressa da História e da Geografia portuguesas entre as responsabilidades do Estado deve ser acompanhada da definição de programas adequados, da produção de recursos pedagógicos específicos e da criação de condições de organização curricular que permitam a sua efetiva concretização. Caso contrário, corre-se o risco de consagrar objetivos cuja concretização não encontra correspondência na realidade da maioria das ofertas educativas do Ensino Português no Estrangeiro.]

- c) A qualificação e certificação do ensino e da aprendizagem da língua e da cultura portuguesas no mundo.

2 - Para o cabal cumprimento desta responsabilidade, deve o Estado estabelecer e desenvolver a colaboração com as organizações da sociedade civil, designadamente com instituições ou associações com vocação cultural e educativa, bem como parcerias com instituições de ensino estrangeiras e organismos internacionais.

Artigo 5.º

Formas de intervenção do Estado

1- A intervenção do Estado concretiza-se nas seguintes linhas de atuação:

- a) Desenvolvimento de iniciativas diplomáticas especialmente dirigidas a obter a plena integração do ensino da língua portuguesa e em língua portuguesa nos sistemas educativos

dos países estrangeiros, em particular, onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas, bem como a inclusão de exames de língua portuguesa no acesso ao ensino superior nesses sistemas;

[A FNE considera que o objetivo de promover a integração do ensino da língua portuguesa nos sistemas educativos dos países de acolhimento não pode traduzir-se na redução ou eliminação da oferta educativa diretamente assegurada pelo Estado português.

A experiência demonstra que a inclusão do Português como disciplina curricular nos sistemas educativos estrangeiros nem sempre garante uma resposta adequada às necessidades dos alunos, designadamente devido à reduzida procura, à dificuldade de constituição de turmas ou à limitação da oferta a determinados níveis de ensino.

Atualmente o Português como disciplina curricular de carácter opcional existe apenas nos seguintes países e instituições escolares:

França – a partir do 6º ano de escolaridade, a cargo do Ministério francês, com procura muito reduzida;

Alemanha – Em Estugarda e Dortmund, em duas escolas secundárias, a cargo do Ministério local;

Em Hamburgo, também em duas escolas secundárias, a cargo da entidade portuguesa.

Número de alunos extremamente reduzido.

Namíbia- Em escolas locais, a cargo do Ministério local. A entidade portuguesa apenas assegura a formação de professores;

Os supracitados cursos, exceto o caso da Namíbia, já existiam durante a tutela do então ME.

Importa, por isso, assegurar que a integração do Português nos sistemas educativos dos países de acolhimento constitua um complemento e um reforço da presença da língua portuguesa, e não um fundamento para o desinvestimento nas modalidades de ensino promovidas pelo Estado português.

A FNE considera igualmente necessário clarificar o alcance do apoio a iniciativas de associações portuguesas e de entidades estrangeiras previsto na alínea b), designadamente quanto ao reconhecimento pedagógico das atividades desenvolvidas, à certificação das aprendizagens e à valorização profissional dos docentes envolvidos.]

- b) Promoção de cursos e atividades em regime de complementaridade relativamente aos sistemas educativos dos países onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas significativas ou apoio às iniciativas de associações portuguesas e de entidades estrangeiras, públicas e privadas, que prossigam o mesmo fim;
- c) Promoção e divulgação do ensino da língua, da história, da geografia e da cultura portuguesas no estrangeiro, por meio de estabelecimentos de ensino ou de iniciativas próprias, e da colaboração, participação ou patrocínio de estabelecimentos de ensino ou de iniciativas de associações e outras entidades nacionais ou estrangeiras, públicas e privadas;
- d) Definição e aprovação de quadros de referência que permitam a elaboração e avaliação de programas, linhas de orientação curricular e escolha de materiais pedagógicos e didáticos, e que estabeleçam as bases de certificação das aprendizagens;

[A proposta reconhece, no artigo 4.º, diferentes modalidades de aprendizagem da língua portuguesa, sendo importante clarificar de que forma esta diversidade de perfis linguísticos se reflete nos processos de avaliação e certificação das aprendizagens.

Com efeito, os atuais referenciais de certificação assentam essencialmente no Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas e numa lógica de Português Língua Estrangeira. Neste contexto, questiona-se de que modo serão reconhecidas e certificadas as aprendizagens dos alunos enquadrados nas restantes modalidades de ensino da língua portuguesa previstas na proposta.

A FNE considera que o reconhecimento de diferentes perfis linguísticos dos alunos deve ser acompanhado da definição de modelos de avaliação e certificação adequados às respetivas especificidades, garantindo o efetivo reconhecimento das competências adquiridas.]

- e) Recrutamento e colocação de trabalhadores do ensino português no estrangeiro;

[A proposta substitui a referência ao "pessoal docente" pela expressão mais ampla "trabalhadores do ensino português no estrangeiro". Tratando-se de um diploma que regula, em grande medida, o exercício de funções docentes no âmbito do EPE, não se vislumbra a razão desta alteração terminológica, que pode introduzir dúvidas quanto ao âmbito subjetivo da norma, motivo pelo qual se propõe a manutenção da redação atualmente em vigor, sem prejuízo de o diploma identificar outras categorias profissionais que se entenda deverem ficar abrangidas.]

- f) Apoio ao recrutamento e seleção dos trabalhadores do ensino português no estrangeiro quando este sejam contratados por outras entidades ao abrigo de protocolos de cooperação;

[A mesma observação que a da alínea e)]

- g) Formação e apoio à formação dos trabalhadores do ensino português no estrangeiro contratados ao abrigo de protocolos de cooperação;

[A proposta restringe a formação e o apoio à formação aos trabalhadores contratados ao abrigo de protocolos de cooperação, reduzindo o âmbito da responsabilidade atualmente atribuída ao Estado. A FNE defende a manutenção da redação em vigor, garantindo que a formação e o apoio à formação abrangem todo o pessoal docente do EPE.]

- h) Produção de recursos didático-pedagógicos especialmente dirigidos ao ensino da língua, da história, da geografia e da cultura portuguesas no estrangeiro, designadamente de sistemas de ensino à distância;

[Os cursos a distância não devem ser encarados como uma solução para o ensino de pequenos grupos de alunos, especialmente no 1º ciclo, sendo igualmente desaconselhável a constituição de turmas mistas com vários níveis de escolaridade.

Tratando-se de uma modalidade de ensino em que o aluno não tem contacto direto com os professores e colegas é desmotivante e antipedagógico, especialmente para os alunos mais jovens, pelo que a FNE defende que o ensino presencial deve constituir a modalidade preferencial de organização da rede do Ensino Português no Estrangeiro.]

- i) Apoio à produção, aquisição e utilização dos recursos referidos na alínea anterior.

2 - O *Quadro de Referência para o Ensino Português no Estrangeiro* (QuaREPE) para a certificação das respetivas aprendizagens, previsto na alínea d) do n.º 1, segue as orientações do *Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas*, do Conselho da Europa, sendo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

[A manutenção da referência ao QuaREPE e ao Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas suscita reservas quanto à sua adequação às especificidades do Ensino Português no Estrangeiro.

O QECR foi concebido essencialmente para a aprendizagem de línguas não maternas e para a descrição de níveis de proficiência linguística. No entanto, o EPE integra alunos com perfis muito diferenciados.

Neste contexto, questiona-se a adequação da aplicação dos mesmos descritores de proficiência a alunos com percursos linguísticos substancialmente distintos. A título de exemplo, um aluno que inicia o 1.º ano de escolaridade e domina naturalmente a língua portuguesa pode ser enquadrado no nível A1 por se encontrar no início do seu percurso escolar, enquanto um aluno de 12 anos, sem conhecimentos prévios de português, pode igualmente ser classificado nesse mesmo nível. Embora a classificação decorra de critérios distintos, a utilização da mesma referência evidencia as limitações de um modelo que não distingue adequadamente realidades linguísticas tão diferentes.

Acresce que, a proposta de diploma reconhece diferentes modalidades de aprendizagem da língua portuguesa, mas a certificação continua assente num referencial único, não sendo claro de que forma são reconhecidas e valorizadas as especificidades dos diferentes percursos de aprendizagem existentes no EPE.

A FNE considera, por isso, que deve ser promovida uma reflexão sobre a adequação dos atuais modelos de avaliação e certificação às características dos alunos do EPE, de modo a garantir um reconhecimento mais justo e rigoroso das competências efetivamente adquiridas.

3 - As competências institucionais, assim como as regras e procedimentos da certificação das aprendizagens, são definidas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e educação e, quando aplicável, pela área do ensino superior.

4 - Podem ser cobradas taxas pela certificação das aprendizagens, salvaguardados os casos de comprovada carência ou insuficiência económica, nas condições a fixar por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

5 - As taxas referidas no n.º 4 constituem receita do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I.P.).

6 - Sempre que possível, o Estado desenvolve as ações e atividades referidas no n.º 1 em articulação, nomeadamente, com os restantes Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 6.º

Modalidades de organização

Constituem modalidades de organização do ensino português no estrangeiro o ensino da língua e cultura portuguesas, em qualquer das formas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, desenvolvido nos seguintes termos:

- a) Em institutos ou centros culturais portugueses ou de língua portuguesa, junto dos centros culturais de países terceiros ou ainda de outros institutos ou centros de ensino de línguas;
- b) No quadro dos planos curriculares e atividades regulares dos sistemas educativos de países estrangeiros, quando apoiados pelo Estado Português;
- c) Junto das instituições de ensino superior estrangeiras e organismos internacionais;
- d) Junto das embaixadas e dos consulados portugueses;
- e) Como atividade de enriquecimento curricular ou extracurricular integrada nas atividades dos estabelecimentos de ensino de países estrangeiros, quando apoiada ou organizada pelo Estado Português;
- f) Como atividade complementar das atividades curriculares dos sistemas educativos e dos estabelecimentos de ensino de países estrangeiros, quando organizada pelo Estado Português;
- g) Como atividade complementar, por iniciativa de associações de portugueses e de entidades estrangeiras, públicas e privadas, desde que apoiada pelo Estado Português;
- h) A distância ou por meio da utilização de suportes eletrónicos e multimédia.

Artigo 7.º

Definição da rede

A rede de cursos, postos e horários do ensino português no estrangeiro é aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da educação e do ensino superior e, sempre que haja abertura de novos postos, pelas áreas das Finanças e Administração Pública, publicado no Diário da República, mediante proposta do Camões, I. P..

Artigo 8.º

Trabalhadores do ensino português no estrangeiro

1 - Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro desempenham funções nos seguintes cargos:

- a) Os coordenadores, dirigem as estruturas de coordenação e assumem a posição de superior hierárquico relativamente aos professores e leitores afetos à sua área de coordenação;
- b) Os adjuntos de coordenação, dependem dos coordenadores e exercem as competências que lhes são delegadas pelos coordenadores;
- c) Os professores, desempenham funções ao nível da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- d) Os leitores, desempenham ao nível do ensino superior e junto de organismos internacionais.

2 – Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro contribuem para a concretização dos objetivos da política externa portuguesa, através da promoção, divulgação e docência da língua e cultura portuguesas, da história e da geografia, e do apoio e participação ativa nas iniciativas de índole cultural dos serviços de representação externa do Estado, exercendo as suas funções com responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, no respeito pelas orientações que lhe sejam dadas.

CAPÍTULO II

Coordenações do ensino português no estrangeiro

Artigo 9.º

Estruturas de Coordenação

- 1 - As estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro são unidades de supervisão, planificação e organização da rede de ensino de um país ou de um agrupamento geopolítico de países criadas, sempre que a dimensão e complexidade dessa rede o justifique, junto da respetiva missão diplomática ou consular.
- 2 - As estruturas de coordenação são dirigidas por um coordenador, que assume a posição de superior hierárquico relativamente aos professores e leitores afetos à sua área de coordenação, bem como relativamente aos adjuntos de coordenação, caso existam.
- 3 - Os coordenadores atuam sob a direção do presidente do Conselho Diretivo do Camões, I.P., sem prejuízo da sua articulação com o chefe de missão diplomática ou consular, ou a ele equiparado.
- 4 - Os coordenadores do ensino português no estrangeiro estão sujeitos aos deveres gerais estabelecidos na lei para o exercício de funções públicas e dos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 10.º

Competência dos coordenadores

- 1– Aos coordenadores do ensino português no estrangeiro compete:

- a) Promover e coordenar, nos respetivos países, o ensino português a nível da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e superior, e da educação ao longo da vida;
- b) Avaliar os professores e leitores que exerçam funções na sua área de coordenação, bem como os membros da estrutura de coordenação;
- c) Participar na planificação anual da respetiva rede de ensino e apresentar propostas de eventual redimensionamento;
- d) Autorizar o gozo e a acumulação de férias, bem como aprovar o respetivo plano anual;

[Esta competência deve continuar a pertencer ao Instituto Camões.]

- e) Autorizar a inscrição e participação dos professores e leitores sob a sua hierarquia em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação em regime de autoformação ou outras iniciativas semelhantes, quando não importem custos para o serviço;

[O acesso à formação e a participação em iniciativas científicas e pedagógicas não devem depender exclusivamente de autorização hierárquica direta dos coordenadores.]

- f) Autorizar a justificação de faltas;

[Esta competência deve continuar a pertencer ao Instituto Camões.]

- g) Informar o Camões, I. P., sempre que solicitado;

2 - Compete ainda aos coordenadores do ensino português no estrangeiro participar e colaborar:

- a) Na integração, acompanhamento e avaliação do ensino português nos planos curriculares dos respetivos países;
- b) No apoio a alunos que estudam português na modalidade de ensino a distância ou para se apresentarem a exame da disciplina no sistema de ensino do respetivo país;
- c) Na definição dos recursos tecnológicos, eletrónicos e multimédia mais adequados em função da área geográfica de coordenação;
- d) No apoio à integração de alunos recém-chegados de Portugal;
- e) Em atividades de ligação com o meio sociocultural das escolas, designadamente com os pais e encarregados de educação e respetivas associações;
- f) No apoio às iniciativas de associações de portugueses e de entidades dos respetivos países que contribuam para a valorização e divulgação da língua e cultura portuguesas;

- g) Na coordenação das ações de divulgação da língua e cultura portuguesas promovidas pela rede de ensino, em articulação com a missão diplomática ou consular;
- h) Na avaliação dos resultados dos protocolos de cooperação da área da língua e da cultura portuguesas;
- i) Na implementação da certificação das aprendizagens realizadas na rede do ensino português no estrangeiro.

[A certificação das aprendizagens é feita essencialmente na vertente de Português Língua Estrangeira e através de níveis de referência (A1, A2, B1, etc.), não sendo claro em que medida esta certificação é reconhecida pelos estabelecimentos escolares dos países de acolhimento, nem qual o seu impacto efetivo no percurso escolar dos alunos, tanto no Ensino Básico como no Ensino Superior.

No ensino integrado no horário escolar local, designadamente em países como França, Espanha, Bélgica, África do Sul e Luxemburgo, os professores portugueses comunicam a classificação obtida pelos alunos, em regra sob a forma de nota numérica, que é registada na caderneta escolar.

No ensino paralelo, como sucede no Reino Unido, Ilhas do Canal, Alemanha e Suíça, os professores comunicam igualmente às escolas frequentadas pelos alunos uma classificação numérica, que é depois registada nos respetivos registos escolares.

Neste contexto, questiona-se qual a importância prática da certificação em níveis de proficiência (A1, B1, etc.), quando estes referenciais não são, em regra, utilizados como sistema de classificação nas disciplinas de língua nos sistemas escolares de acolhimento.]

3 - Em matéria de gestão orçamental e financeira, o coordenador exerce as competências previstas na lei para os diretores-gerais, nos termos previstos no regime jurídico e financeiro dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, podendo ser responsável pelo manuseio e guarda de um fundo de manuseio constituído para a realização de despesas urgentes e inadiáveis.

4 - O presidente do Conselho Diretivo do Camões, I. P., pode delegar nos coordenadores as competências que lhe são conferidas pelo presente diploma.

5 - O Conselho Diretivo do Camões, I. P., pode delegar nos coordenadores as competências previstas na alínea f), do n.º 3, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 21/2012 de 30 de janeiro com a redação do Decreto-Lei n.º 48/2018 de 21 de junho.

[A FNE considera que a definição das competências dos coordenadores do ensino português no estrangeiro deve assegurar o equilíbrio entre as funções de coordenação e supervisão da rede e a preservação da autonomia técnico-pedagógica dos docentes.

A concentração nas figuras dos coordenadores de competências de avaliação, gestão de recursos humanos e autorização de atividades de natureza profissional suscita reservas quanto ao modelo de governação do EPE, podendo reforçar excessivamente a dependência hierárquica dos docentes.

Para a FNE é fundamental que as competências de avaliação e gestão de desempenho sejam exercidas com garantias acrescidas de imparcialidade e mecanismos de supervisão adequados, de forma a salvaguardar a equidade no tratamento dos trabalhadores.

A FNE considera ainda que o acesso à formação e a participação em iniciativas científicas e pedagógicas não devem depender exclusivamente de autorização hierárquica direta, devendo ser assegurados critérios transparentes e equitativos.]

Artigo 11.º

Adjuntos de coordenação

1 - Em situações devidamente fundamentadas, designadamente em casos de grande dimensão da área geográfica abrangida e de elevado número de cursos ou alunos, podem ser designados adjuntos de coordenação do ensino português no estrangeiro.

2 - O adjunto de coordenação exerce as competências conferidas por este diploma que lhe forem delegadas pelo respetivo coordenador.

Artigo 12.º

Constituição das estruturas de coordenação

As estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro são constituídas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e da educação, mediante proposta do Conselho Diretivo do Camões, I. P..

Artigo 13.º

Apoio logístico e administrativo

O chefe da missão diplomática ou posto consular disponibiliza apoio logístico e administrativo para o desempenho das funções dos responsáveis pela coordenação do ensino português no estrangeiro, na sua área geográfica de intervenção.

Artigo 14.º

Recrutamento

1 - Os coordenadores são designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da educação, na sequência de procedimento concursal, publicitado no Diário da República e na Bolsa de Emprego Público, destinado a candidatos com ou sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado, que sejam detentores de habilitações académicas e competência técnica na área da educação, bem como experiência profissional e formação adequadas ao exercício das funções.

2. O procedimento concursal referido no número anterior é regulamentado por portaria dos membros do governo responsáveis pela área dos Negócios Estrangeiros e da Administração Pública que define os critérios, os métodos de seleção e a tramitação.

3 - A abertura do procedimento concursal é objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças, da Administração Pública e da educação, sob proposta do Conselho Diretivo do Camões, I.P.

4 - Com o aviso de abertura do procedimento concursal é publicada a carta de missão, elaborada pelo membro do Governo com a tutela do Camões, I.P., onde são definidos de forma explícita os objetivos, devidamente quantificados e calendarizados, a atingir no decurso do exercício de funções, sem prejuízo da sua revisão, sempre que tal se justifique, por alterações de contexto geral ou por circunstâncias específicas que o determinem.

5 - Os candidatos devem juntar à sua candidatura uma declaração aceitando os termos da carta de missão, sob pena de não aceitação da candidatura.

6 - Os adjuntos de coordenação são designados pelo membro do governo com a tutela do Camões, I.P., mediante proposta do Conselho Diretivo do Camões, I. P. e ouvido o respetivo coordenador, caso exista, de entre trabalhadores do ensino português no estrangeiro ou outro de reconhecida competência no domínio da educação.

7 - No prazo de dez dias a contar da data de notificação, por parte do Camões, I. P., da seleção para o desempenho do cargo, os adjuntos de coordenação sob pena de não se iniciar o exercício de funções, entregam uma declaração aceitando os termos da carta de missão elaborada pelo membro do Governo com a tutela do Camões, I. P., aplicando-se com as devidas adaptações o n.º 4.

Artigo 15.º

Deveres de apresentação e informação

1 - No prazo de quinze dias a contar da data de notificação, por parte do Camões, I.P., da respetiva seleção para o desempenho dos cargos, os coordenadores de ensino e adjuntos de coordenação devem efetuar a sua apresentação e promover a sua inscrição na missão diplomática portuguesa da área de desempenho de funções, podendo o prazo ser prorrogado por motivos fundamentados.

2 - A ausência do coordenador da área onde exerce funções por período superior a três dias úteis é comunicada, com a antecedência mínima de cinco dias, salvo motivo de força maior, ao presidente do Conselho Diretivo do Camões, I.P., e ao chefe da missão diplomática ou consular, ou a ele equiparado.

3 - A deslocação em serviço do adjunto de coordenação da área onde exerce funções é sujeita a autorização do coordenador da respetiva área ou, na sua ausência, do presidente do Conselho Diretivo do Camões, I.P..

CAPÍTULO III

Professores e leitores

Artigo 16.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente decreto-lei aplicam-se aos professores e leitores recrutados, para o desempenho de funções de ensino português no estrangeiro, nos termos dos artigos seguintes.

SECÇÃO I

Distribuição do serviço

Artigo 17.º

Disposições gerais

1 - A distribuição do serviço tem por finalidade assegurar o serviço letivo decorrente das horas letivas dos grupos, turmas e disciplinas existentes e garantir as condições para a implementação de medidas de promoção do sucesso educativo ou de outras atividades que promovam a formação integral dos alunos, procurando garantir, desta forma, as melhores condições de aprendizagem a todos.

2 - O horário semanal integra a componente letiva e a componente não letiva, desenvolvendo-se, ~~por regra,~~ em cinco dias de trabalho.

[A FNE entende que a organização do horário semanal da atividade letiva não deve exceder os cinco dias de trabalho por semana, pelo que propõe outra redação:

2 - O horário semanal integra a componente letiva e a componente não letiva, desenvolvendo-se, no máximo, em cinco dias de trabalho]

3 – Os professores e leitores não podem prestar diariamente mais de cinco horas letivas consecutivas.

Artigo 18.º

Relatórios de atividade

1 - Constitui dever especial dos professores e leitores enviar ao respetivo coordenador, com a periodicidade que lhe for fixada, os relatórios das atividades desenvolvidas.

2 - Na inexistência de coordenador, os relatórios previstos no número anterior são enviados ao Camões, I.P.

3 - O primeiro relatório é enviado no prazo de trinta dias, prorrogável em casos devidamente justificados, contados da data do início da comissão de serviço, dele devendo constar também os seguintes elementos:

- a) Informação sobre cada curso que lhe seja atribuído e o número de alunos inscritos no início do ano escolar;
- b) Planificação anual de ensino-aprendizagem;
- c) Plano de formação e desenvolvimento profissional.

[A FNE reconhece a importância da prestação de informação sobre a atividade desenvolvida no âmbito do Ensino Português no Estrangeiro, enquanto instrumento de acompanhamento pedagógico e de gestão da rede.

Atendendo à organização do ensino nos países de acolhimento e ao funcionamento do Ensino Português no Estrangeiro, que se desenvolve em articulação com calendários escolares distintos, a FNE considera que o regime de relatórios deve respeitar a lógica de organização do ano letivo local e evitar a criação de mecanismos excessivos de reporte.

Neste sentido, entende-se que o acompanhamento da atividade docente deve centrar-se, em regra, em três momentos essenciais: um relatório de início de ano letivo, um relatório intermédio sempre que tal se revele necessário para efeitos de acompanhamento pedagógico, e um relatório final de ano letivo.]

SUB-SECÇÃO I

Professores

Artigo 19.º

Componente letiva

1 - A componente letiva dos professores do Ensino Português no Estrangeiro é de vinte e duas a vinte e cinco horas semanais.

[Propõe-se nova redação:

“1 - A componente letiva dos professores do Ensino Português no Estrangeiro é de vinte horas semanais.”

Esta proposta tem fundamento no facto dos docentes lecionarem vários níveis e terem funções acrescidas inerentes à promoção, divulgação e docência da língua e cultura portuguesas, da história e da geografia, e do apoio e participação ativa nas iniciativas de índole cultural dos serviços de representação externa do Estado.]

2 - Aos professores do Ensino Português no Estrangeiro pode ser atribuída pelo coordenador:

- a) A docência de outros níveis ou ciclos de ensino não superior, distintos daqueles que estejam a lecionar, desde que sejam titulares da habilitação e da formação adequadas;
- b) A responsabilidade pela docência em outros cursos promovidos pelo Camões, I. P., ou pela missão diplomática ou consular;
- c) Atividades de natureza pedagógica e de apoio à Coordenação de Ensino e à comunidade;
- d) Funções de apoio ou formação aos professores e alunos.

3 - Sem prejuízo do disposto no número 1, quando a organização dos horários couber às entidades do país de acolhimento, o número de horas semanais da componente letiva é fixado de acordo com a regulamentação em vigor nesse país.

4 - A componente letiva do professor do ensino português no estrangeiro pode, exceccionalmente, ser reduzida atendendo à distância entre os locais dos cursos, caso lecionem em mais de um local, às dificuldades de acesso, morosidade do percurso e disponibilidade de espaços escolares, sempre mediante proposta fundamentada do respetivo coordenador e homologada pelo presidente do Conselho Diretivo do Camões, I.P.

[A redução da componente letiva deve assumir natureza obrigatória sempre que se verifiquem os pressupostos legalmente definidos, não devendo ficar dependente de uma mera possibilidade ou de apreciações casuísticas, como resulta da redação proposta.

A FNE considera que esta redução deve ser determinada de acordo com critérios objetivos, transparentes e uniformemente aplicáveis a toda a rede do Ensino Português no Estrangeiro, a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da educação, considerando, designadamente, a distância percorrida, o tempo efetivo de deslocação, as dificuldades de acesso e o número de estabelecimentos de ensino abrangidos.

A adoção de critérios objetivos permitirá assegurar um tratamento equitativo dos docentes colocados em diferentes países e evitar situações em que deslocações significativamente distintas dão origem a reduções idênticas da componente letiva.

A FNE propõe ainda que seja aditado um n.º 5

5 – A componente letiva dos docentes que lecionem em dois ciclos de escolaridade distintos é reduzida em uma hora semanal. Quando lecionem em três ou mais ciclos de escolaridade, a redução é de duas horas semanais.

Esta proposta tem fundamento no facto da lecionação em diferentes ciclos de escolaridade implicar uma acrescida complexidade do trabalho docente, decorrente da necessidade de preparar conteúdos distintos, recorrer a metodologias pedagógicas diferenciadas, elaborar materiais específicos e adotar processos de avaliação adequados às características de cada nível de ensino.

Esta diversidade representa um acréscimo efetivo da carga de trabalho, que deve ser reconhecido na organização da componente letiva.]

Artigo 20.º

Funções de Apoio Pedagógico

1 – O coordenador de ensino ou, na sua ausência, o adjunto de coordenação, pode, em circunstâncias devidamente fundamentadas, atribuir aos professores da respetiva coordenação de ensino horas para desempenho de funções de apoio pedagógico a professores e a alunos dos cursos de língua portuguesa em funcionamento, privilegiando os professores com comprovada experiência de funções na respetiva estrutura de coordenação.

2- O exercício efetivo das funções de apoio pedagógico dá lugar à redução da componente letiva do horário de trabalho.

3- A redução a que alude o número anterior opera-se mediante proposta do Camões, I.P., ouvidas as estruturas de coordenação, nos termos a definir no despacho de constituição da rede de cursos do ensino português no estrangeiro.

4 - Os professores que disponham no respetivo horário de horas para o desempenho de funções de apoio pedagógico, atuam, nesse âmbito, sob a direção do coordenador ou do adjunto de coordenação.

[FNE propõe a alteração do n.º 2 e a eliminação do n.º 3.

Redação proposta para o n.º 2:

"2 - As horas atribuídas para o exercício efetivo de funções de apoio pedagógico são contabilizadas como componente letiva do horário de trabalho."

Eliminação do n.º 3.

As funções de apoio pedagógico constituem atividades de natureza pedagógica diretamente relacionadas com os processos de ensino e aprendizagem, pelo que devem ser consideradas serviço docente de carácter letivo.

A solução proposta simplifica o regime, confere maior transparência à organização do serviço docente e evita a necessidade de procedimentos adicionais para atribuição de reduções da componente letiva, assegurando simultaneamente o reconhecimento da relevância pedagógica destas funções.

É também necessário esclarecer quais são as funções dos docentes de apoio pedagógico (DAP) pois, na verdade, o trabalho efetuado está mais ligado à componente administrativa, por exemplo contagem de faltas, receção dos comprovativos de despesa de transporte visando reembolso e contactos com entidades escolares locais.

A participação ou apoio na área pedagógica é mínima ou inexistente.]

Artigo 21.º

Organização da componente letiva dos professores

A componente letiva do horário dos professores corresponde ao número de horas lecionadas, compreendendo o exercício das seguintes funções:

- a) A docência nos cursos de língua portuguesa, em qualquer das modalidades consignadas no presente decreto-lei;
- b) A alfabetização, em português, de jovens e adultos;
- c) O apoio a alunos que estudam português na modalidade de ensino a distância ou para se apresentarem a exame de português no sistema de ensino do país de acolhimento;
- d) O apoio à integração escolar de alunos recém-chegados de Portugal;
- e) A atividade letiva ou o trabalho direto com alunos no âmbito de ações de difusão da cultura e língua portuguesas.

[As funções de apoio pedagógico previstas no artigo 20.º devem igualmente integrar a componente letiva do docente.]

Artigo 22.º

Componente não letiva dos professores

1 - A componente não letiva do horário dos professores do ensino português no estrangeiro compreende a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho relativa à organização dos cursos e, bem assim, das demais atividades destinadas a assegurar a operacionalização do trabalho letivo.

2 - A componente não letiva do horário dos professores do ensino português no estrangeiro compreende, designadamente, o exercício das seguintes funções:

- a) A preparação das atividades letivas e não letivas, incluindo a produção de materiais pedagógicos e didáticos;
- b) A avaliação do processo de aprendizagem;
- c) A colaboração em atividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade nos níveis de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- d) O desenvolvimento de atividades de ligação com o meio sociocultural das escolas em que lecionam, designadamente com os pais e encarregados de educação e respetivas associações nos níveis de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- e) A participação em reuniões de carácter científico e pedagógico convocadas pela instituição onde lecionam ou pela coordenação local de ensino;
- f) A participação, promovida nos termos legais ou devidamente autorizada, enquanto formandos ou como formadores, em ações de formação ou em congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com a atividade docente;

- g) A participação nas atividades da Coordenação de Ensino ou da Instituição onde lecionam e a proposta de organização de ações e eventos destinados à divulgação da língua e cultura portuguesas;
- h) A promoção da organização de cursos extraescolares para aprendizagem da língua portuguesa, bem como a organização de cursos de cultura portuguesa e das culturas dos países de língua oficial portuguesa;

[Propõe-se a seguinte redação:

"h) **Apoio** na promoção da organização de cursos extraescolares para aprendizagem da língua portuguesa, bem como **na** organização de cursos de cultura portuguesa e das culturas dos países de língua oficial portuguesa."

A organização de cursos é tarefa primordial das Coordenações Ensino e dos Adjuntos da Coordenação, tal como previsto na atual proposta.]

- i) A substituição, por períodos inferiores a trinta dias, de outros professores colocados no mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, até ao limite de duas horas semanais, a utilizar preferencialmente por professores com componente letiva incompleta.

[A FNE entende que a substituição temporária de docentes constitui atividade letiva, por envolver trabalho direto com alunos e assegurar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem, pelo que, a alínea i) deverá ser eliminada]

SUB-SECÇÃO II

Leitores

Artigo 23.º

Componente letiva dos leitores

- 1 - A componente letiva dos Leitores do Ensino Português no Estrangeiro é de dezasseis a dezoito horas semanais.
- 2 – Aos leitores pode ser atribuída:
 - a) A prestação de serviço letivo em instituição diferente daquela em que foi colocado, na mesma zona geográfica;

- b) A responsabilidade pela docência em outros cursos promovidos pelo Camões, I. P., ou pela missão diplomática ou consular;
- c) O exercício de funções de apoio e formação a professores e alunos do mesmo ou de outros níveis de ensino.

[A FNE propõe que a componente letiva dos leitores seja fixada em 14 a 16 horas semanais.

A componente letiva dos leitores deve refletir a natureza especializada e transversal das suas funções no Ensino Português no Estrangeiro, que incluem não apenas a docência, mas também atividades de investigação científica, orientação académica, formação, participação em projetos culturais e apoio às estruturas de coordenação e certificação.

Neste sentido, propõe-se que a componente letiva dos leitores seja fixada em 14 a 16 horas semanais, permitindo uma melhor gestão da carga de trabalho assegurando simultaneamente a qualidade do trabalho pedagógico desenvolvido]

Artigo 24.º

Organização da componente letiva dos leitores

A componente letiva do horário dos leitores de língua e cultura portuguesas corresponde ao número de horas lecionadas, compreendendo o exercício das seguintes funções:

- a) A docência das disciplinas das áreas de língua e cultura portuguesas, designadamente Português Língua Estrangeira (PLE) e/ou Português Língua Segunda (PL2), Cultura Portuguesa, Literatura Portuguesa, Didática de PLE e/ou PL2 e ciências da linguagem aplicadas à língua portuguesa;
- b) A difusão de informação e o intercâmbio de conhecimentos e experiências no âmbito das matérias lecionadas;
- c) O apoio aos alunos na realização de atividades científicas ou culturais, e respetiva avaliação, em conformidade com os procedimentos fixados pelas autoridades académicas competentes;
- d) Programar e lecionar curso(s) de Português como Língua Não-Materna (PLNM) e de curso(s) de português para fins específicos;
- e) A tutoria dos cursos de ensino a distância promovidos pelo Camões, I. P.

Artigo 25.º

Componente não letiva dos leitores

1 - A componente não letiva do horário dos leitores do ensino português no estrangeiro compreende a realização de trabalho a nível individual, projetos de investigação científica e a prestação de trabalho relativa à organização dos cursos que lhe estiverem distribuídos pela instituição de acolhimento.

2 - A componente não letiva do horário dos leitores do ensino português no estrangeiro compreende ainda o exercício das seguintes funções:

- a) A preparação das atividades letivas e não letivas, incluindo a produção de materiais pedagógicos;
- b) A avaliação do processo de aprendizagem;
- c) A participação em reuniões de carácter científico e pedagógico convocadas pela instituição onde lecionam ou pela coordenação local de ensino, caso exista;
- d) A participação, promovida nos termos legais ou devidamente autorizada, enquanto formandos ou como formadores, em ações de formação e aperfeiçoamento ou em congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com a atividade docente;
- e) A participação nas atividades académicas e a proposta da organização de ações e eventos destinados à divulgação da língua e cultura portuguesas;
- f) A investigação científica nas respetivas áreas de intervenção;
- g) A orientação ou coorientação de dissertações e teses nas respetivas áreas científicas e pedagógicas de intervenção;
- h) A promoção da organização de cursos extracurriculares para aprendizagem da língua portuguesa, bem como a organização de cursos de cultura portuguesa e das culturas dos países de língua oficial portuguesa;
- i) A gestão e coordenação de atividades pedagógicas e culturais do Centro de Língua Portuguesa/Camões na instituição de ensino a que estão afetos, caso exista.
- j) A atividade de consultores de apoio pedagógico às Coordenações de Ensino;
- k) O apoio à realização de exames de PLE no âmbito da Certificação do Ensino Português no Estrangeiro (EPE) e do Sistema de Certificação e Avaliação de Português Língua Estrangeira (SCAPLE) e de outros sistemas de certificação previstos na lei.

3 - A componente não letiva do horário dos leitores compreende ainda a elaboração do plano de atividades culturais a desenvolver em cada ciclo letivo, bem como a proposta do respetivo financiamento e a sua execução técnica e financeira, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º.

SECÇÃO II

Recrutamento e seleção

Artigo 26.º

Procedimento concursal geral

1 - O recrutamento e seleção realiza-se mediante procedimento concursal destinado a candidatos com ou sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado, regulamentado por portaria, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º.

2 – Os candidatos ao cargo de professor devem ser titulares das seguintes habilitações:

- a) Grau de licenciado preferencialmente com habilitação profissional para a docência no âmbito da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, ou grau académico que confira habilitação profissional para a docência, nos termos exigidos no mesmo decreto-lei, de acordo com os níveis e ciclos de ensino, ou ainda grau de mestre em Português como Língua Não Materna, Língua Estrangeira ou Língua Segunda;

[A inclusão de mestres em Português como Língua Não Materna, Língua Estrangeira ou Língua Segunda como habilitação para o exercício de funções docentes no Ensino Português no Estrangeiro deve ser devidamente articulada com as exigências específicas dos níveis e ciclos de ensino abrangidos.

Atendendo a que uma parte significativa dos alunos do EPE integra o 1.º ciclo do ensino básico, em fase de aprendizagem inicial e de alfabetização, importa garantir que as habilitações exigidas asseguram a adequada preparação pedagógica para a lecionação neste nível de ensino. Neste sentido, a FNE entende que o regime de habilitações deve salvaguardar a correspondência entre a formação dos candidatos e as exigências pedagógicas dos diferentes ciclos de ensino, designadamente no que respeita ao ensino de crianças em fase inicial de escolarização.

A referência ao Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, como aquele que confere habilitação profissional para a docência está incorreta, uma vez que este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na redação em vigor.

Merece igualmente reflexão o regime de habilitação académicas proposto, tanto para leitores como para professores.

A referência autónoma ao grau de mestre em Português como Língua Não Materna, Língua Estrangeira ou Língua Segunda poderá ser interpretada no sentido de considerar suficiente esse grau académico, independentemente da formação de base do candidato.

A FNE considera, por isso, que esta matéria deve ser clarificada, garantindo-se que os requisitos de habilitação asseguram uma preparação científica e pedagógica adequada às exigências das funções a desempenhar no Ensino Português no Estrangeiro.]

b) Formação complementar adequada, quando exigível.

3 - Os candidatos ao cargo de leitor devem ser titulares das seguintes habilitações:

- a) Grau de licenciado para aqueles que adquiriram o grau académico no âmbito da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, ou grau de mestre nos termos do mesmo decreto-lei; ou
- b) Grau de licenciado para aqueles que adquiriram habilitação profissional para a docência no âmbito da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, ou grau académico que confira habilitação profissional para a docência, nos termos exigidos no mesmo decreto-lei, de acordo com os níveis e ciclos de ensino; ou
- c) Grau de doutor ou estudos pós-graduados especialmente qualificados no domínio das técnicas de ensino-aprendizagem da língua e cultura portuguesas em contexto de aprendizagem do português como língua não materna ou como língua estrangeira.

4 - Os candidatos ao exercício de funções no ensino português no estrangeiro devem, ainda, comprovar o domínio da língua estrangeira da área a que se candidatam, nos termos previstos no aviso de abertura.

5 - A abertura do procedimento concursal para cada um dos cargos previstos nos números anteriores é autorizada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área dos negócios estrangeiros, das finanças e da administração pública.

6 - O procedimento concursal é trienal e segue os termos fixados em aviso publicado no Diário da República, na Bolsa de Emprego Público e na página eletrónica do Camões, I. P., e difundido pelas estruturas de coordenação de ensino das missões diplomáticas e consulares.

7 - No procedimento concursal é utilizado como método de seleção obrigatório a prova de conhecimentos.

[Necessário esclarecer quem elabora as citadas provas e qual o seu conteúdo. Se nas alíneas anteriores é exigida a prova documental das qualificações do docente, não se entende a necessidade de uma prova de conhecimentos.]

8 - Para efeitos da comprovação do domínio da língua estrangeira pode ser exigida a realização de prova de conhecimentos.

[A quem cabe essa competência? A FNE propõe que o conhecimento do domínio da língua estrangeira seja comprovado mediante certificado de Instituto de Línguas reconhecido. Além disso muitos leitores lecionam em países como a Bulgária, a República Checa, a Roménia, a Polónia, etc., onde as línguas locais raramente são ensinadas tanto no sistema escolar obrigatório como em Escolas de Ensino Superior. Deverá ser elaborado um quadro onde línguas a cuja aprendizagem é difícil ter acesso sejam substituídas pelo Inglês, Francês ou Alemão que também é muito falado nos países de Leste.]

9- O procedimento concursal é iniciado com a devida antecedência relativamente ao início do ciclo letivo a que respeita obedecendo, com as devidas adaptações, à regulamentação geral do procedimento concursal de recrutamento para o exercício de funções públicas.

Artigo 27.º

Procedimento concursal simplificado

1 - Para suprir necessidades de natureza temporária, pode recorrer-se ao recrutamento através de procedimento concursal simplificado, regulamentado na portaria prevista no n.º 2 do artigo 14.º.

2 - A abertura do procedimento simplificado para o recrutamento temporário de é autorizada pelo Conselho Diretivo do Camões, I.P., mediante proposta fundamentada do coordenador do ensino português no estrangeiro ou, quando não exista coordenação de ensino, pela unidade orgânica do Camões, I.P., responsável pela coordenação do ensino português no estrangeiro.

3 – Os candidatos deverão ser detentores das habilitações exigidas para a candidatura ao procedimento concursal geral, salvo o disposto no número seguinte.

4- Caso os candidatos não sejam detentores das habilitações previstas no número anterior, é obrigatório a obtenção de aproveitamento em prova de conhecimentos específica em cultura e língua portuguesa, com a validade de seis anos.

[Importa saber qual a entidade responsável por essa prova]

5 - No procedimento concursal simplificado, é utilizado como método de seleção obrigatório a entrevista de avaliação de competências.

[A FNE propõe a eliminação da entrevista como método de seleção obrigatório.

Sendo um procedimento de natureza simplificada, destinado ao suprimento célere de necessidades temporárias, a seleção dos candidatos deve assentar, prioritariamente, em critérios objetivos, designadamente de natureza curricular e habilitacional.]

6 – Os professores e leitores recrutados por procedimento concursal simplificado são providos no cargo, em regime de comissão de serviço, pela duração correspondente à da necessidade temporária que se pretenda suprir, sem prejuízo das regras aplicáveis à duração e renovação das comissões de serviço.

Artigo 28.º

Comissão de Serviço

Os candidatos selecionados são designados em comissão de serviço, por despacho do presidente do Conselho Diretivo do Camões, I.P..

Artigo 29.º

Dever de apresentação e informação

1 – Os professores e leitores devem apresentar-se, presencialmente ou a distância, no prazo de dez dias úteis após a aceitação da colocação, junto dos serviços competentes do Camões, I.P. ou da Coordenação de Ensino, caso exista, com vista a formalizar o respetivo início de funções.

2 – Os professores e leitores devem atuar no estrito cumprimento das orientações transmitidas pelos serviços competentes do Camões, I.P. ou pela coordenação de ensino com vista à agilização do respetivo início de funções no país de acolhimento e em conformidade com a legislação local.

3 - Sem prejuízo dos números anteriores, os professores e leitores devem promover a sua inscrição no posto consular da sua área no prazo de dez dias úteis a contar da data de entrada no país de acolhimento.

4 - A ausência por período superior a três dias úteis está sujeita a comunicação ao coordenador de ensino ou, na sua falta, aos competentes serviços do Camões, I.P., e ao chefe de missão diplomática ou consular, caso exista, da respetiva área geográfica—acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de cinco dias.

5 - Caso a antecedência prevista no número anterior não possa ser respeitada, nomeadamente por imprevisibilidade da ausência, a respetiva comunicação é feita logo que possível.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos trabalhadores do ensino português no estrangeiro

SEÇÃO I

Direitos e deveres

Artigo 30.º

Regras gerais

- 1 - Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres gerais estabelecidos na lei para o exercício de funções públicas, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei.
- 2 - Os trabalhadores com vínculo de emprego público conservam os direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos respetivos estatutos.
- 3 - Como agente da política cultural externa os trabalhadores do ensino português no estrangeiro desenvolvem a sua atividade em articulação com o titular da missão diplomática ou consular, através da respetiva estrutura de coordenação, caso exista.
- 4 - Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro atuam na dependência hierárquica do presidente do Conselho Diretivo do Camões, I.P. e do respetivo coordenador, sem prejuízo da observância dos regulamentos e demais regras de funcionamento das instituições onde exerce funções.

Artigo 31.º

Formação

- 1 - Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro têm o direito e o dever de frequentar cursos de formação contínua com vista à atualização e aprofundamento de conhecimento profissional e ao aperfeiçoamento e inovação de métodos e técnicas de ensino, designadamente as ações que forem promovidas pelo Camões, I.P., ou por ele validadas ou reconhecidas.
- 2 - A validação ou reconhecimento das ações de formação referidas no número anterior, no caso dos professores e dos leitores com vínculo à área governativa da educação, têm como referência as diretrizes quanto à formação contínua obrigatória constantes do regime jurídico da formação contínua de professores.
- 3 - Aos trabalhadores do ensino português no estrangeiro podem ser concedidas dispensas de serviço para participação em atividades de formação destinadas à respetiva atualização, mediante autorização do coordenador ou, na sua inexistência, dos serviços centrais do Camões I.P.,

[A FNE propõe a seguinte redação:

3 - Aos trabalhadores do ensino português no estrangeiro **devem** ser concedidas dispensas de serviço para participação em atividades de formação destinadas à respetiva atualização.]

4 - Em momento prévio à colocação, os trabalhadores do ensino português no estrangeiro frequentarão uma ação de formação ministrada pelo Camões, I.P..

Artigo 32.º

Passaporte especial

1 – Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro que exerçam funções em países terceiros, fora da União Europeia, têm direito ao uso de passaporte especial, sendo os respetivos custos suportados pelo Camões, I.P..

2 – Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro responsáveis pela ação cultural junto de missão diplomática ou consular, ou que exerçam funções diretivas num centro cultural português, têm direito ao uso de passaporte especial, sendo os respetivos custos suportados pelo Camões, I.P..

3 – A concessão de passaporte especial prevista no presente artigo é extensível ao cônjuge e a filhos menores, quando viajem na companhia do seu titular e possuam nacionalidade portuguesa sendo os respetivos custos suportados pelo Camões, I.P..

SECÇÃO II

Modalidade de vinculação e prestação de trabalho

Artigo 33.º

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho dos trabalhadores do ensino português no estrangeiro é de 35 horas semanais.

Artigo 34.º

Comissão de serviço

1 - Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro são providos em regime de comissão de serviço, nos termos definidos no presente decreto-lei.

2 - A comissão de serviço tem a duração de três anos, renovável até ao máximo de duas vezes, por iguais períodos.

[A FNE manifesta a sua oposição à consagração de uma limitação do número de renovações da comissão de serviço no Ensino Português no Estrangeiro, pelo que se propõe a eliminação da expressão «renovável até ao máximo de duas vezes».]

3 - A decisão sobre a renovação da comissão de serviço é comunicada aos interessados até 60 dias úteis antes do seu termo.

4 - Para efeitos de eventual renovação da comissão de serviço, os coordenadores e os adjuntos de coordenação dão conhecimento do termo da respetiva comissão de serviço ao Presidente do Conselho Diretivo do Camões, I.P., com a antecedência mínima de 120 dias úteis.

5 - A comunicação referida no número anterior será acompanhada de relatório dos resultados obtidos durante o exercício do cargo, tendo sempre como referência a carta de missão.

6 - A decisão sobre a renovação da comissão de serviço dos coordenadores e adjuntos é expressa e tomada pelo membro do Governo com a tutela do Camões, I.P., com base numa proposta daquele Instituto, após análise detalhada dos resultados evidenciados no respetivo exercício.

7 – A renovação da comissão de serviço dos professores e leitores depende de avaliação de desempenho positiva.

8 – O trabalhador que beneficiou de duas renovações da comissão de serviço não pode candidatar-se ao mesmo cargo, no mesmo posto, pelo período idêntico ao da duração de uma comissão de serviço.

[A FNE manifesta a sua oposição à consagração de uma limitação rígida e automática do número de renovações da comissão de serviço no Ensino Português no Estrangeiro.

A definição de um limite absoluto de renovações, independentemente da avaliação de desempenho, das necessidades da rede e da qualidade do trabalho desenvolvido, compromete a continuidade pedagógica dos projetos educativos, a estabilidade das equipas docentes e a consolidação da presença da língua e da cultura portuguesas nos países de acolhimento.

Acresce que a própria proposta de diploma prevê a avaliação de desempenho dos trabalhadores do Ensino Português no Estrangeiro para efeitos de renovação da comissão de serviço. Não se compreende, por isso, a consagração simultânea de um limite automático de renovações que impede a continuidade de docentes com avaliação positiva e cuja permanência

corresponda às necessidades da rede. A existência de um mecanismo de avaliação de desempenho torna desnecessária e injustificada a imposição de um limite temporal abstrato, desligado da qualidade do serviço prestado e do interesse público.

A FNE sublinha ainda que a renovação das comissões de serviço, no quadro atualmente existente, tem constituído um elemento determinante na decisão de aceitação de colocação por parte dos docentes, sendo que a alteração substancial destas regras, sem mecanismos de salvaguarda, afeta a confiança depositada nas condições inicialmente estabelecidas pelo Estado português.

Neste sentido, a FNE defende que a renovação da comissão de serviço deve assentar na avaliação do desempenho, na adequação às necessidades da rede e na prossecução do interesse público, devendo ser admitidas renovações sucessivas sempre que se verifique qualidade do serviço prestado, necessidade de continuidade pedagógica e interesse público na manutenção do exercício de funções.

A manutenção desta norma fragiliza a estabilidade inerente à comissão de serviço e compromete a confiança necessária à aceitação de colocações no estrangeiro, frequentemente acompanhadas de profundas alterações pessoais, familiares e patrimoniais.]

Artigo 35.º

Cessação da comissão de serviço

1- A comissão de serviço cessa:

- a) Com o seu termo;
- b) Por decisão fundamentada do presidente do Conselho Diretivo do Camões, I.P., por causa ou facto imputável aos trabalhadores do ensino português no estrangeiro que inviabilize o normal exercício das respetivas funções, designadamente relacionados com a aplicação de disposições de Direito Internacional ou estrangeiro, com aviso prévio de trinta dias;
- c) A pedido do interessado, apresentado ao Conselho Diretivo do Camões, I. P., com sessenta dias de antecedência mínima relativamente à data do termo do ciclo anual de atividades letivas;
- d) Por impossibilidade superveniente do normal exercício das funções, decorrente de facto ou circunstância que não lhe seja imputável, com direito a indemnização, correspondente às remunerações devidas até ao fim previsto da comissão de serviço.

- e) Quando o docente se mantiver afastado do exercício efetivo das suas funções por período igual ou superior a trinta dias seguidos ou interpolados no mesmo ano letivo, salvo se tal afastamento for devido a:
- i. Acidente de trabalho;
 - ii. Doença profissional;
 - iii. Internamento hospitalar e tratamento ambulatorio na sequência daquele;
 - iv. Doença incapacitante do próprio que exija tratamento prolongado, desde que legalmente reconhecida como tal com base em ato legislativo ou regulamentar e justificada com relatório médico que a ateste e comprove;

[A FNE considera inadequada a previsão de cessação automática da comissão de serviço por motivo de afastamento do exercício de funções durante determinado período de tempo.

A verificação de situação de doença devidamente comprovada não deve, por si só, determinar a cessação da comissão de serviço, devendo cada situação ser objeto de apreciação individualizada, ponderando a natureza da incapacidade, o respetivo prognóstico e a possibilidade de retoma da atividade profissional.

Acresce que, a confirmação de situações de doença dos docentes colocados no estrangeiro deve processar-se através de mecanismos compatíveis com a realidade do exercício de funções no EPE.

Sempre que se revele necessária a verificação ou confirmação da situação clínica, a mesma deverá ser efetuada por médico designado ou reconhecido pelos serviços diplomáticos ou consulares da respetiva área geográfica, ou por entidade médica oficialmente reconhecida no país de acolhimento.

A FNE opõe-se à exigência de comparência do docente perante junta médica em Portugal, a expensas próprias, por se tratar de uma exigência desproporcionada e suscetível de agravar situações de fragilidade clínica e financeira.]

- v. Gozo das licenças previstas nas alíneas a) a e), g) a l) e n) e o) do n.º 1 do artigo 35.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
- vi. Instabilidade política ou social devidamente reconhecida pelo Estado Português.

2 - A comissão de serviço pode cessar a todo o tempo, mediante despacho fundamentado da entidade ou órgão competente pela designação, com aviso prévio de sessenta dias úteis.

[A FNE propõe a eliminação do n.º 2.

Os trabalhadores do Ensino Português no Estrangeiro encontram-se sujeitos aos deveres gerais da função pública e ao respetivo regime disciplinar, dispondo a Administração dos mecanismos legalmente adequados para reagir a situações de incumprimento dos deveres funcionais ou de inviabilização do exercício de funções.

A possibilidade de cessação da comissão de serviço a todo o tempo por decisão unilateral da entidade competente constitui uma solução excessivamente gravosa e geradora de instabilidade profissional, permitindo alcançar por via administrativa resultados que devem ser precedidos das garantias próprias dos procedimentos legalmente previstos, designadamente do procedimento disciplinar.]

Artigo 36.º

Avaliação de desempenho

1 - Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro encontram-se sujeitos a avaliação de desempenho para efeitos de renovação da respetiva comissão de serviço.

[A FNE considera que o regime de avaliação do desempenho não pode ficar desprovido de enquadramento regulamentar, tanto mais que a avaliação constitui condição determinante para a renovação da comissão de serviço e releva ainda para outros efeitos legalmente previstos.

Assim, propõe que o n.º 1 preveja expressamente que o regime de avaliação do desempenho seja objeto de regulamentação própria, mediante decreto regulamentar.

Proposta de redação:

1 - Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro encontram-se sujeitos a avaliação de desempenho, para efeitos de renovação da respetiva comissão de serviço e demais efeitos legais, nos termos a definir em decreto- regulamentar.

2 - A avaliação de desempenho abrange a totalidade do período de vigência da respetiva comissão de serviço.

3 - No caso de trabalhadores com vínculo de emprego público, releva para efeitos da respetiva carreira de origem a última avaliação obtida ou avaliação por ponderação curricular, nos termos da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

4 - No caso de trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira docente, releva para efeitos da respetiva carreira de origem a última avaliação obtida, nos termos do Decreto-Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

[A FNE propõe a substituição das referências a diplomas legais concretos constantes dos n.ºs 3 e 4 por remissões genéricas para os regimes legais de avaliação do desempenho aplicáveis, respetivamente, aos trabalhadores em funções públicas e aos docentes integrados na carreira docente, evitando a rápida desatualização da norma em consequência de futuras alterações legislativas.

Redações alternativas:

3 - No caso de trabalhadores com vínculo de emprego público, releva para efeitos da respetiva carreira de origem a última avaliação obtida ou avaliação por ponderação curricular, nos termos do regime legal de avaliação do desempenho aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

4 - No caso de trabalhadores com vínculo de emprego público integrados na carreira docente, releva para efeitos da respetiva carreira de origem a última avaliação obtida, nos termos do regime legal de avaliação do desempenho aplicável aos docentes.

A redação dos n.ºs 3 e 4 suscita dúvidas interpretativas, por poder levar à conclusão de que, para efeitos da carreira de origem, releva apenas a última avaliação obtida antes do exercício de funções no Ensino Português no Estrangeiro.

Ora, esta solução não se harmoniza com o regime atualmente vigente, uma vez que a avaliação do desempenho realizada durante o exercício de funções no EPE deve relevar para efeitos da carreira docente de origem, nos termos do Estatuto da Carreira Docente e da respetiva regulamentação.

Por outro lado, a proposta não acautela a situação dos trabalhadores que exercem funções no EPE sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado, não prevendo quaisquer efeitos para a avaliação do desempenho por eles obtida.

A FNE considera que a avaliação realizada no âmbito do Ensino Português no Estrangeiro deve produzir todos os efeitos legalmente previstos, quer para efeitos da carreira de origem dos trabalhadores com vínculo de emprego público, quer para efeitos de valorização profissional e reconhecimento do mérito dos restantes trabalhadores abrangidos pelo presente regime.

A entrada em vigor do presente diploma suscita a necessidade de clarificar o regime transitório de avaliação do desempenho aplicável aos trabalhadores do Ensino Português no Estrangeiro que se encontram atualmente em exercício de funções.

Com efeito, coexistem atualmente diferentes situações em matéria de avaliação do desempenho, existindo docentes cuja avaliação ocorreu no ano letivo de 2025/2026, outros cuja avaliação está prevista para 2026/2027 e outros ainda para 2027/2028.

Importa, por isso, definir expressamente o procedimento a adotar na transição para o novo regime de comissões de serviço com duração de três anos.

A FNE considera que os docentes atualmente em exercício de funções deverão ser avaliados no final do primeiro triénio de vigência do novo regime, ou seja, no ano letivo de 2028/2029, evitando a realização de avaliações intercalares que desvirtuem a lógica trienal da comissão de serviço e assegurando a igualdade de tratamento entre todos os trabalhadores abrangidos. Para o efeito, deverá ser consagrada uma norma transitória.]

Artigo 37.º

Contagem de tempo de serviço

1 – O serviço prestado como trabalhadores do ensino português no estrangeiro é considerado, para todos os efeitos legais, tempo de serviço efetivo prestado na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado.

[A redação do n.º 1 restringe os efeitos da contagem do tempo de serviço aos trabalhadores que disponham de uma situação jurídico-funcional de origem constituída por tempo indeterminado. Contudo, o presente diploma admite igualmente o recrutamento de candidatos sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado, não acautelando os efeitos do tempo de serviço prestado por estes trabalhadores no âmbito do Ensino Português no Estrangeiro.

A FNE considera que o tempo de serviço prestado no EPE deve relevar para todos os efeitos legalmente previstos, quer para efeitos da carreira de origem dos trabalhadores com vínculo de emprego público, quer para efeitos de valorização profissional e reconhecimento do tempo de serviço dos restantes trabalhadores abrangidos pelo presente regime.

Proposta de redação

1 – O serviço prestado como trabalhador do ensino português no estrangeiro é considerado, para todos os efeitos legais, tempo de serviço efetivo prestado na situação jurídico-funcional de origem, quando esta exista, relevando igualmente, para os trabalhadores sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado, para todos os efeitos legalmente previstos.]

2 – A tabela de conversão de horários letivos incompletos para efeitos de contagem de tempo de serviço consta de despacho membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e da educação.

3- Para efeitos de contagem de tempo de serviço nos termos do n.º 1 do presente artigo, consideram-se também trabalhadores do ensino português no estrangeiro os professores que prestem serviço em entidades participadas em que o Camões I.P. seja associado maioritário.

[A FNE propõe a substituição do regime de tabela de conversão por um critério de proporcionalidade direta entre a componente letiva atribuída e a componente letiva completa legalmente prevista para cada categoria docente, por se tratar de uma solução mais objetiva, transparente e estável.

E uma proposta de redação:

2 - Para efeitos de contagem de tempo de serviço dos docentes do ensino português no estrangeiro colocados em horário incompleto, é considerado o tempo de serviço correspondente à proporção entre a componente letiva efetivamente atribuída e a componente letiva completa prevista no presente decreto-lei para a respetiva categoria profissional.

A FNE considera ainda que o presente artigo deve também prever a contabilização do tempo de serviço prestado por docentes profissionalmente qualificados que exerçam funções docentes ao abrigo de protocolos de cooperação celebrados entre o Camões, I.P., e instituições de ensino estrangeiras, desde que o serviço prestado corresponda ao exercício efetivo de funções de ensino da língua e cultura portuguesas]

SECÇÃO III

Férias, faltas, acumulações e regime disciplinar

Artigo 38.º

Férias, feriados, faltas e licenças

- 1 - Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro regem-se, em matéria de férias, faltas e licenças, pelas disposições aplicáveis da LTFP, com as especificidades constantes do presente decreto-lei.
- 2 - Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro ficam abrangidos pelo calendário escolar vigente no país de acolhimento em matéria de período de férias e feriados.
- 3 - Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro têm direito aos feriados locais e ainda aos dias 25 de abril e 10 de junho.
- 4 - Para os trabalhadores do ensino português no estrangeiro cujo horário letivo compreenda áreas geográficas com calendários escolares diferentes, será considerado, para efeitos de férias e feriados, o calendário correspondente ao da área geográfica em que o docente lecionar o maior número de cursos.
- 5 - No caso de os trabalhadores do ensino português no estrangeiro lecionarem igual número de cursos em áreas geográficas diferentes, optam por um dos respetivos calendários escolares, obtida a concordância do coordenador, caso exista.

[A remissão genérica para o regime da LTFP em matéria de faltas não atende adequadamente às especificidades do exercício de funções no estrangeiro. Em particular, nas situações de falecimento de familiar, os períodos legalmente previstos para faltas por luto podem revelar-se insuficientes quando os docentes necessitam de efetuar deslocações internacionais de longa duração para participar nas cerimónias fúnebres. Neste sentido, propõe-se a criação de um regime específico que permita acrescer aos períodos de faltas por falecimento previstos na lei geral o tempo estritamente necessário às deslocações de ida e regresso entre o país de colocação e o local das exéquias, sem perda de direitos.

Assim, propõe-se a introdução de um n.º 6:

6 - Quando o trabalhador do ensino português no estrangeiro necessite de se deslocar para participar nas cerimónias fúnebres de familiar relativamente ao qual a lei preveja faltas por falecimento, acresce ao período de faltas legalmente previsto o tempo necessário para as

deslocações de ida e regresso entre o local de exercício de funções e o local das exéquias, mediante comprovação documental.]

Artigo 39.º

Período de férias

- 1 - As férias dos trabalhadores do ensino português no estrangeiro são gozadas preferencialmente entre o termo de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte.
- 2 - As férias podem ser gozadas num único período ou em dois interpolados, um dos quais com a duração mínima de oito dias úteis consecutivos.
- 3 - O período ou períodos de férias são marcados por acordo, entre os trabalhadores do ensino português no estrangeiro e o coordenador, ou, caso não exista, o presidente do Conselho Diretivo do Camões, I.P. e, em articulação com o estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente presta serviço.
- 4 - Na falta de acordo, as férias serão marcadas pelo coordenador, ou caso não exista, pelo presidente do Conselho Diretivo do Camões, I.P., nos termos do n.º 1, atentas as prioridades definidas pela instituição de ensino a que os trabalhadores do ensino português no estrangeiro se encontram adstritos.
- 5 - As férias são comunicadas pelo coordenador ou, caso não exista, pelo docente ao Camões, IP, e ao representante diplomático ou consular.

Artigo 40.º

Faltas

- 1 - É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual à divisão por cinco do número de horas de serviço letivo semanal ou equiparado distribuído aos trabalhadores do ensino português no estrangeiro.
- 2 - As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano letivo, para efeitos do disposto no número anterior.
- 3 - É considerada falta de um dia a ausência:
 - a) Ao serviço de exames;
 - b) A reuniões de avaliação dos alunos.
- 4 - A ausência dos trabalhadores do ensino português no estrangeiro a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta a dois tempos letivos.

Artigo 41.º

Acumulações

1 - O exercício das funções de trabalhador do ensino português no estrangeiro pode ser acumulado com outras funções nos termos da LTFP e do Código do Procedimento Administrativo, mediante despacho de autorização do Conselho Diretivo do Camões, I.P., obtida a concordância da instituição em que preste serviço, e parecer favorável do coordenador de ensino, caso exista.

2 - Ao leitor da rede do ensino português no estrangeiro pode ser cometida, pelo presidente do Conselho Diretivo do Camões, I. P., a gestão de um Centro de Língua Portuguesa e a inerente responsabilidade pela elaboração e execução do correspondente plano anual de atividades.

3 - Ao leitor da rede do ensino português no estrangeiro pode ainda ser cometida, pelo presidente do Conselho Diretivo do Camões, I. P., a direção de um Centro Cultural Português.

Artigo 42.º

Regime disciplinar

Aos trabalhadores do ensino português no estrangeiro aplica-se, relativamente ao exercício do poder disciplinar, o disposto no capítulo VII da LTFP.

SECÇÃO

IV

Remuneração e outras prestações

Artigo 43.º

Remunerações

1 – Os níveis remuneratórios correspondentes à remuneração base dos trabalhadores do ensino português no estrangeiro são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, dos negócios estrangeiros e das finanças.

2 - Da portaria prevista no número anterior, constará ainda uma tabela de conversão de horários letivos incompletos para efeitos remuneratórios.

[A FNE considera que a definição dos níveis remuneratórios dos trabalhadores do Ensino Português no Estrangeiro deve assentar em critérios objetivos, transparentes e adequados às especificidades do exercício de funções no estrangeiro, designadamente tendo em consideração o custo de vida, as condições socioeconómicas do país de acolhimento e as

exigências de mobilidade inerentes ao exercício destas funções. A remuneração deve ainda constituir um instrumento de valorização profissional e de atração e retenção de docentes qualificados, compatível com a responsabilidade das funções exercidas e com a missão estratégica de afirmação da língua e da cultura portuguesas no mundo.

A remuneração correspondente a horários letivos incompletos deve ser calculada proporcionalmente à componente letiva efetivamente atribuída, majorada em 10%, por referência ao horário completo fixado para a respetiva categoria profissional no presente diploma, dispensando a criação de tabelas de conversão remuneratória.

Propõe-se a seguinte redação para o n.º 2:

2 - A remuneração dos docentes colocados em horário incompleto é calculada proporcionalmente à componente letiva efetivamente atribuída, majorada em 10%, por referência à componente letiva completa prevista para a respetiva categoria profissional.

A propósito do regime remuneratório, a FNE reitera as posições expressas na parte inicial da presente contraproposta.:

Os docentes devem ser remunerados nos países onde vivem e trabalham. Não é aceitável que aqueles que exercem funções nos países fora da zona euro, como no caso da África do Sul, Suíça, Reino Unido e Ilhas do Canal, Namíbia e ESwatini sejam remunerados em Portugal tendo de efetuar as transferências e suportar o custo das taxas de câmbio.

Devem ser fixados valores diferenciados do subsídio de refeição por país ou grupo de países, à semelhança do regime aplicável aos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Deve incluir-se uma norma que estabeleça a obrigatoriedade de aplicação dos mecanismos de correção cambial que compense as variações cambiais das diversas moedas locais onde os profissionais do EPE exercem funções.]

Artigo 44.º

Abono para falhas

Os coordenadores e adjuntos de coordenação que, no âmbito das suas funções, manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis, têm direito a abono mensal para falhas, de acordo com o previsto na portaria referida no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 45.º

Subsídio de instalação

1 – Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro têm direito a subsídio de instalação, abonado uma única vez antes da partida para o posto, correspondente a duas remunerações base mensais, sempre que não dispuserem de residência no país ou área consular onde exercerem funções.

[A referência a “país ou área consular” é excessivamente ampla, pelo que se propõe que o critério seja restringido à existência de residência efetivamente disponível na localidade de colocação ou na sua área urbana imediata.]

2 – O subsídio de instalação, referido no número anterior, apenas é devido quando os trabalhadores do ensino português no estrangeiro exerçam funções em regime de exclusividade.

[É necessário definir o regime de exclusividade]

3 – Se, por motivos imputáveis ao trabalhador do ensino português no estrangeiro, não for cumprida a duração integral da comissão de serviço inicial, em exercício efetivo de funções, o montante recebido a título de subsídio de instalação será integralmente devolvido.

Artigo 46.º

Complemento de apoio à habitação

[Reitera-se as posições expressas na parte inicial da presente contraproposta:

A FNE considera que esta solução apresenta um carácter discriminatório e não pode ser aceite na sua atual formulação.

A remuneração base dos trabalhadores deve refletir, por si só, a valorização das funções exercidas, não podendo essa valorização depender de complementos condicionados à verificação de circunstâncias pessoais ou patrimoniais.

Com efeito, se o referido complemento visa compensar a redução remuneratória verificada nas novas tabelas, ou uma tentativa de assegurar uma efetiva valorização dos rendimentos dos trabalhadores do EPE, então deve assumir natureza universal para os profissionais

abrangidos e ser processado com a mesma periodicidade da remuneração base, ou seja, 14 vezes por ano.

A existência de habitação própria no país de exercício de funções não constitui fundamento bastante para excluir trabalhadores deste apoio. A aquisição de habitação própria resulta frequentemente de opções pessoais e familiares que implicaram significativos encargos financeiros ao longo de vários anos, não eliminando, aliás, os custos permanentes associados à manutenção, conservação, seguros, impostos e demais encargos habitacionais.

Por outro lado, importa esclarecer expressamente a natureza jurídica e fiscal do Complemento de Apoio à Habitação, designadamente se o mesmo se encontra sujeito a tributação ou se beneficia de qualquer regime de isenção.

Por fim, não compreendemos qual o racional que fundamenta a divisão em quatro grupos de níveis remuneratórios diferenciados, nem a distribuição dos países por esses níveis.]

Artigo 47.º

Despesas de viagens e de transportes

1 - O Camões, I. P., suporta o custo da viagem dos trabalhadores do ensino português no estrangeiro, não residentes, no início e no fim da comissão de serviço, bem como as despesas de transporte de bagagem não acompanhada até ao limite de cem quilos por via terrestre ou marítima, ou cinquenta quilos por via aérea.

2 – Com referência ao disposto no número anterior e em caso de renovação da comissão de serviço, os trabalhadores do ensino português no estrangeiro têm direito a uma viagem entre o local de exercício de funções e Portugal a cada três anos.

[A FNE considera que o regime de apoio a viagens deve ser harmonizado com outros regimes de mobilidade internacional, como é o caso dos docentes das Escolas Portuguesas no estrangeiro, designadamente no que respeita à extensão dos direitos ao agregado familiar e à previsibilidade de deslocações regulares entre o país de colocação e Portugal.

Tal harmonização é essencial para garantir igualdade de tratamento entre trabalhadores do Estado colocados no estrangeiro e para assegurar condições de estabilidade familiar e profissional compatíveis com a natureza internacional das funções desempenhadas no ensino português no estrangeiro.

Por isso, consideramos que a limitação a uma viagem de três em três anos em caso de renovação da comissão de serviço se revela restritiva, devendo ser garantido o direito a uma viagem anual de ida e regresso a Portugal para o trabalhador e respetivo agregado familiar.]

3 - No caso de utilizar transporte próprio, o trabalhador do ensino português no estrangeiro tem direito a receber o montante correspondente ao custo de uma viagem de avião, em classe económica, entre o aeroporto internacional da sua área de residência e a cidade mais próxima da escola, instituição ou organismo de destino.

4 – A viagem ou o montante correspondente a que se referem os números anteriores, apenas são devidos aos trabalhadores do ensino português no estrangeiro que exerçam funções em regime de exclusividade.

[O regime de despesas de viagens e transportes previsto no presente artigo deve assegurar o princípio da igualdade entre trabalhadores do ensino português no estrangeiro, não devendo o acesso a tais direitos ser condicionado pelo regime de exclusividade, uma vez que as despesas de deslocação decorrem da própria natureza das funções exercidas no estrangeiro.]

5 - Em caso de cessação, por iniciativa do trabalhador do ensino português no estrangeiro antes do termo previsto, aquele deve suportar os custos de viagem.

6 - Constitui encargo do Camões IP a despesa com visto de trabalho dos trabalhadores do ensino português no estrangeiro, bem como de outras despesas administrativas indispensáveis ao início das respetivas funções nos países de destino.

Artigo 48.º

Ajudas de custo e reembolso de despesas

1 - Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro têm direito a perceber ajudas de custo, nos termos da lei, quando efetuarem deslocações em serviço previamente autorizadas.

2 - Os trabalhadores do ensino português no estrangeiro têm direito a perceber ajudas de custo, nos termos da lei, quando efetuarem deslocações em serviço a postos onde exerçam funções em regime de acumulação, se distantes mais de 100km do seu posto principal, devendo informar previamente o coordenador, caso exista, ou o presidente do Conselho Diretivo do Camões, I.P..

3 - As despesas de transporte no local de exercício de funções são satisfeitas através do pagamento de título de transporte mensal, semestral ou anual, sendo admitida a título excecional a utilização de

viatura própria, desde que autorizada pelo coordenador de ensino ou, na sua inexistência, pelo presidente do Conselho Diretivo do Camões, I.P..

[O artigo 47.º apresenta uma incoerência normativa interna, ao estabelecer, no n.º 1, o direito a ajudas de custo nas deslocações em serviço nos termos da lei geral, e ao introduzir, no n.º 2, uma restrição adicional baseada em critérios de distância e tipologia de acumulação de serviço que não se encontram previstos no regime jurídico geral aplicável.

Tal solução cria dois regimes paralelos de atribuição de ajudas de custo no mesmo artigo, comprometendo a coerência do sistema e introduzindo uma limitação não harmonizada com o princípio geral consagrado no n.º 1.

O critério de 100 km previsto no n.º 2 do artigo 47.º constitui um critério arbitrário e desadequado à natureza do ensino português no estrangeiro, por não refletir o tempo, o custo nem as condições efetivas de deslocação entre locais de exercício de funções, devendo o direito a ajudas de custo ser aferido exclusivamente em função da deslocação em serviço, nos termos da lei geral.

No que concerne à autorização para utilização de viatura própria defendemos que a mesma deve depender da inexistência ou insuficiência de transporte público adequado no percurso em causa, designadamente quando este não assegure a compatibilidade com os horários letivos ou implique tempos de deslocação manifestamente desproporcionados.

Deve ainda ser considerada a necessidade de articulação de múltiplos meios de transporte que comprometam a regularidade, pontualidade ou exequibilidade da deslocação no âmbito das funções docentes.]

Artigo 49.º

Proteção social e na saúde

1 – Os trabalhadores ficam abrangidos pelo regime da proteção social portuguesa, salvo quando vigore norma local imperativa que disponha de forma diferente e sem prejuízo do previsto nos regulamentos europeus ou instrumentos internacionais a que Portugal está vinculado, cabendo ao Estado português suportar os encargos por conta da entidade empregadora.

2 - Os trabalhadores já inscritos num regime de proteção social local podem manter-se nesse regime, não ficando, nesse caso, abrangidos pela proteção social portuguesa.

3 - Em países cuja classificação dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios

Estrangeiros constante em despacho do membro do governo responsável pela área governativa dos Negócios Estrangeiros, corresponda a “classe C” e ou “classe D”, em países onde a contratualização de um seguro de saúde seja obrigatória e nos países em que as dificuldades de acesso ao sistema de saúde, incluindo a onerosidade desproporcionada, o justifiquem, o Camões, I. P assegura a totalidade dos encargos com os seguros de saúde dos trabalhadores.

Artigo 50.º

Proteção no desemprego

Aos trabalhadores do ensino português no estrangeiro é garantida a proteção no desemprego nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

Trabalhadores com vínculo de emprego público

1 - A situação de licença sem remuneração para exercício de funções previsto no presente diploma determina a suspensão do vínculo de emprego público.

2- O período de tempo da licença sem remuneração não determina o desconto na antiguidade para efeitos de carreira.

Artigo 52.º

Comissões de serviço a decorrer

1. O disposto no artigo 34.º não é aplicável aos trabalhadores do ensino português no estrangeiro cujas comissões de serviço se encontrem a decorrer na data da entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se, até ao final das mesmas, sem possibilidade de renovação.

[A FNE rejeita em absoluto a solução prevista no n.º 1 por considerar que a mesma viola as legítimas expectativas dos trabalhadores do Ensino Português no Estrangeiro que aceitaram o exercício de funções ao abrigo de um regime jurídico que não previa qualquer limitação ao número de renovações das comissões de serviço.

A circunstância de o novo regime não se aplicar formalmente às comissões de serviço em curso não impede que produza os seus efeitos mais gravosos, ao determinar a impossibilidade de renovação das atuais comissões de serviço.

Os docentes organizaram a sua vida pessoal, familiar e profissional com base no quadro legal vigente à data da candidatura e colocação, pelo que qualquer eventual alteração do regime de renovações apenas poderá produzir efeitos relativamente a futuras colocações e não relativamente a comissões de serviço já iniciadas.

Acresce que a FNE mantém a sua oposição à consagração de uma limitação rígida e automática do número de renovações das comissões de serviço no Ensino Português no Estrangeiro.

A definição de um limite absoluto de renovações, independentemente da avaliação de desempenho, das necessidades da rede e da qualidade do trabalho desenvolvido, compromete a continuidade pedagógica dos projetos educativos, a estabilidade das equipas docentes e a consolidação da presença da língua e da cultura portuguesas nos países de acolhimento.

A FNE sublinha ainda que a possibilidade de renovação das comissões de serviço tem constituído um elemento determinante na decisão de aceitação de colocação por parte de muitos docentes. A alteração substancial destas regras, sem mecanismos adequados de salvaguarda, afeta a confiança depositada nas condições inicialmente estabelecidas pelo Estado português e fragiliza a capacidade de atração e retenção de profissionais qualificados para o EPE.

Neste sentido, a FNE defende que a renovação das comissões de serviço deve assentar na avaliação do desempenho, na adequação às necessidades da rede e na prossecução do interesse público, devendo ser admitidas renovações sucessivas sempre que se verifiquem condições que justifiquem a continuidade do exercício de funções.

2. O disposto nos artigos 43.º a 47.º não são aplicáveis aos trabalhadores do ensino português no estrangeiro cujas comissões de serviço se encontrem a decorrer na data da entrada em vigor do presente diploma e se mantenham até ao seu termo.

[A FNE considera que deverá ser garantida a aplicação imediata das disposições mais favoráveis aos trabalhadores atualmente em exercício de funções.]

Artigo 53.º

Aprovação de atos regulamentares

1 - As portarias previstas no artigo 12.º, n.º 2 do artigo 14.º e n.º do artigo 43.º do presente diploma são aprovadas no prazo de 90 dias, a contar da sua entrada em vigor.

2 - O despacho que aprova a tabela de conversão de horários letivos incompletos para efeitos de contagem de tempo de serviço, a que se refere o n.º 2, do artigo 37.º, é aprovado no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 54.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente decreto-lei em matéria de pessoal docente, aplica-se:

- a) a LTFP e legislação complementar;
- b) o CPA.

[A FNE considera que o regime subsidiário aplicável ao pessoal docente do Ensino Português no Estrangeiro deve incluir expressamente o Estatuto da Carreira Docente, à semelhança do que sucede no regime atualmente em vigor.

Tratando-se de profissionais que exercem funções docentes, a remissão exclusiva para a LTFP e para o Código do Procedimento Administrativo revela-se insuficiente para suprir matérias específicas da profissão docente que não se encontrem reguladas no presente diploma.

Assim, propõe-se o aditamento de uma nova alínea:

c) O Estatuto da Carreira Docente.]

Artigo 55.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 165/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009; Decreto-Lei n.º 234/2012; Decreto-Lei n.º 65-A/2016; Decreto-Lei n.º 88/2019; e Lei n.º 45-A/2024.
- b) A Portaria n.º 1277/2010, de 16 de dezembro.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de setembro de 2026.

»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...].



A FNE continuará a defender um Ensino Português no Estrangeiro mais valorizado, estável e inclusivo, assente no reconhecimento dos seus profissionais, na qualidade pedagógica, no respeito pelos direitos dos docentes e no reforço da presença da língua e da cultura portuguesas no mundo.

Federação Nacional da Educação

www.fne.pt

FEDERAÇÃO NACIONAL
D'EDUCAÇÃO

